

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

EDSON RICARDO SALEME

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Everton Das Neves Gonçalves; Marco Antônio César Villatore – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-887-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Encontramo-nos, em mais essa oportunidade própria da faina do CONPEDI, para apresentarmos e debatermos nossos trabalhos acadêmicos no GT 62 Direito, Economia e desenvolvimento Econômico Sustentável II. De fato, o GT tem sido brindado com a excelência de artigos que, especialmente, fazem perceber a importância de se avançar na defesa do meio ambiente equilibrado e saudável se é que ainda se o pode ter, haja vista todo o descaso verificado com a efetiva proteção ambiental em escala mundial. No Brasil, especialmente, lembrem-se das recentes inundações no Rio Grande do Sul levando a cerca de 179 mortes e 34 desaparecidos (dados registrados em 28/06/2024), aproximadamente 629.000 desabrigados, e 478 dos 497 Municípios atingidos pelas águas; isso ainda lembrando as secas nos rios amazônicos em 2023 e os atuais incêndios no Pantanal de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Por óbvio, a desordem ambiental se manifesta em diversos locais do Planeta e tudo isso nos faz refletir sobre a necessidade de uma economia que leve em conta, inexoravelmente, a ambientalidade sob pena de nossa própria extinção. O problema urge e respostas adequadas por parte do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito e que devem ser suscitadas com a devida presteza para; extrapolando os muros da Academia, fazerem-se presentes nas tomadas de decisões político-jurídicas. Urge que os Poderes da República ouçam a Academia para fim de que leis sejam criadas, medidas administrativas sejam tomadas e sentenças sejam exaradas levando-se em conta o clamor do Planeta quanto a sua necessária sobrevivência. A Pachamama (Mãe Terra em Quechua) está aí a responder a toda ação que a tem aviltado em alerta nefasto aos incautos que a destroem no enlouquecedor ufanismo da destruição.

O Planeta Terra, enquanto manifestação da natureza, certamente haverá de se reerguer nos Séculos dos Séculos vindouros. A questão, então, é se nós seres humanos estaremos aqui para vivenciar essa regeneração. Assim, levantamos nossas bandeiras acadêmicas para repensar o dirigismo e a liberdade econômica, o desenvolvimento necessário em meio ao crescimento econômico próprio de um Sistema produtivo tão poluidor. Lembremos que, se antes, centenas ou milhares de civilizações nos precederam na névoa dos tempos; agora, a partir dos últimos cem anos, modificamos de tal maneira nosso meio ambiente que já não reconhecemos na “nossa casa” (O Planeta Terra) a devida segurança alimentar, de moradia,

de vivências, de vida. Lembremo-nos, ainda, que da década de cinquenta, no Século XX, para agora, mais de 90% da população brasileira migrou do campo para as cidades e que, a partir dos anos oitenta do também Século XX, o desenvolvimento tecnológico foi de tal monta que nos faz perceber a importância, o real papel e o comprometimento para bem e para mal das duas ou três últimas gerações em relação às mudanças do Globo Terrestre. Somos, portanto, os causadores dos principais problemas ambientais vivenciados agora e teremos, para nosso próprio bem, de sermos aqueles que apresentarão soluções para que se evite a destruição do Planeta e da vida terrestre. Urge, então, para nós outros, acadêmicos, o compromisso de contribuir para com a sociedade apresentando, trazendo a lume, nosso pensamento em defesa de uma economia progressista, inclusora, ambientalmente assertiva e capaz de evitar a sexta destruição em massa do Planeta.

Com esse desiderato e reconhecendo que os mínimos esforços são benfazejos, apresentamos, então, no GT 62 Direito, Economia e desenvolvimento Econômico Sustentável II, os seguintes trabalhos:

A ESCOLA AUSTRIACA DE ECONOMIA: BREVE ANÁLISE DE SEUS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS de autoria de Mario Inacio Xavier De Barros Martins, Felipe Souza Podolan e Rafael Campos Macedo Britto abordando, sob o prisma da Análise Econômica do Direito, os fundamentos e postulados da Escola Austríaca de Economia, reconhecidamente liberal, e que ressignificou conceitos econômicos tidos como absolutos, além de ter influenciado economistas, filósofos e pensadores ao redor do globo, destacando-se para tanto, os postulados de Carl Menger – tido como fundador da Escola Austríaca, e de seu aluno e sucessor Eugen von Bohm-Bawerk; para além, das contribuições recentes de Ludwig Von Mises.

CONSTRUINDO UM FUTURO VERDE: A ECONOMIA ECOLÓGICA COMO GUIA PARA EFICIÊNCIA DOS SISTEMAS REDD+ NA AMAZÔNIA apresentado por Marcos Venancio Silva Assunção e Ana Elizabeth Neirão Reymão destacando que o uso do mecanismo para Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) tem se tornado instrumento econômico importante para ações de mitigação envolvendo os ecossistemas florestais e as mudanças climáticas, mormente, na Amazônia e concluindo que a abordagem da economia ecológica oferece arcabouço teórico coerente com a complexidade da Região Amazônica, destacando sua ênfase na consideração integrada de fatores ambientais, sociais e econômicos.

ECONOMIA CIRCULAR: UM CAMINHO PARA ASSEGURAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL defendido por Caroline Albuquerque Gadêlha de

Moura ensinando que o modelo de desenvolvimento baseado no consumo desenfreado, acarretou uma série de preocupações e questionamentos, especialmente no tocante aos impactos ambientais; destarte, a pesquisa investiga se a transição para a economia circular, notadamente marcada pela associação do desenvolvimento econômico a um melhor uso de recursos naturais, pode contribuir para a promoção do Desenvolvimento Sustentável e para o cumprimento do ODS 12 – Consumo e produção responsáveis - da Agenda 2030 da ONU.

EXCHANGES DE CRIPTOATIVOS E LAVAGEM DE DINHEIRO: A QUESTÃO DOS SUJEITOS OBRIGADOS apresentado por Amanda Brand Buliki e Fábio André Guaragni e ocupando-se em determinar a natureza jurídica das exchanges, debatendo em que medida os usuários estão resguardados ao transacionarem através destas plataformas mediante a utilização de criptoativos, examinados a partir das lentes de proteção ao investidor e de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro.

GOVERNANÇA AMBIENTAL E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ANALISADAS PELA ÓPTICA NEOLIBERAL NO USO INDISCRIMINADO DE RECURSOS HÍDRICOS elaborado por Ursula Eustorgio Oliveira De Azevedo e objetivando o estudo da governança ambiental sobre a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), empresa de economia mista, sobre o caso de contaminação das águas da estação e tratamento do sistema Guandu fornecidas por essa companhia referente ao ano de 2021.

GOVERNANÇA CORPORATIVA E CAPITALISMO CONSCIENTE: DESAFIOS E OPORTUNIDADES EM UM MUNDO GLOBALIZADO apresentado por Márcia Assumpção Lima Momm e analisando a intrincada interação entre governança corporativa e o movimento do capitalismo consciente em um contexto de mundialização do capital com base nas obras de François Chesnais e John Mackey e Raj Sisodia investigando o impacto da mundialização do capital na governança corporativa e como a filosofia do capitalismo consciente pode influenciar as empresas em sua busca por um impacto positivo na sociedade.

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS E DAS REDES SOCIAIS — UM CASO DE EXO-REGULAÇÃO PELO CONTROLE de autoria de Bruno Felipe de Oliveira e Miranda e discutindo a atuação do Poder Judiciário na regulação das redes sociais, explorando a percepção de que, mais do que atuar como instância de controle da atividade desse ecossistema, a jurisdição constitucional tem assumido um destacado papel regulatório.

NAMING RIGHTS E A GESTÃO EFICIENTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO trazido por Nicolas Schuindt de Andrade e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida e discutindo a gestão eficiente do patrimônio público sob a ótica da Análise Econômica do Direito como solução alternativa ao aumento de tributos como forma de arrecadação de recursos públicos para fazer frente ao atendimento das necessidades coletivas e à concretização dos direitos sociais.

O FENÔMENO DO CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO: ENTRE CARL SCHMITT E A ESCOLA ORDO-LIBERAL apresentado por João Alexandre de Souza Menegassi destacando que as constituições, muito embora ainda se inspirem de certa forma na República de Weimar, não estão mais inseridas no contexto das constituições sociais. A financeirização e a lógica neoliberal tornaram as constituições econômicas voltadas agora ao mercado, não mais à criação e manutenção de políticas públicas em prol da transformação social. A esse fenômeno se dá o nome de constitucionalismo econômico.

O INCENTIVO À GERAÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL NO AMAZONAS: A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 07 E A LEI 5.350/2020 trabalhado por Amanda Nicole Aguiar de Oliveira e Antônia Marília Marques de França Barreto e enfatizando que a questão do Desenvolvimento Sustentável é realidade que tem que ser implementada por todos os países signatários dos acordos relacionados ao meio ambiente. A partir, então da experiência amazônica, o artigo indaga como se dá o uso da extrafiscalidade enquanto instrumento de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 07 com a vigência da Lei nº. 5.350/2020 no Estado do Amazonas?

REFLEXÕES SOBRE A INFLUÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO CONDIÇÃO PARA A CAPACIDADE/LIBERDADE DA ESCOLHA SUSTENTÁVEL NA PERSPECTIVA DA AED apresentado por Stephanie Tais Rohde e discutindo a importância das políticas públicas no desenvolvimento das capacitações humanas, de forma que quanto melhor capacitadas as pessoas, maior será sua liberdade para fazer escolhas.

SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE DE CONSUMO EM TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE INTEGRADA discutido por Patrícia Lucia Marcelino e enfatizando que a contínua evolução da transformação digital tem sido fenômeno constante, inclusive na forma de consumo. Nesse contexto, destaca a preocupação com a sustentabilidade ambiental em meio aos avanços tecnológicos que impactam significativamente no meio ambiente.

TRIBUTAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM TEMPOS DE CAPITALISMO DE PRECARIZAÇÃO: UMA CRÍTICA À TEORIA DE AMARTYA SEM apresentado por Maria Lucia de Paula Oliveira e afirmando que é imprescindível uma avaliação com relação ao novo momento em que se colocam as políticas públicas em tempos de capitalismo de precarização.

Portanto; ao que se vê, a plêiade de pensadores que contribui para o momento, se ocupa de temas extremamente pertinentes quanto ao repensar de nosso futuro em um Planeta que sofre as consequências de um crescimento econômico e de um modo de vida tecnologicamente avançado que, no entanto, deixa a questionar a possibilidade ou não de continuidade da vida na Terra em patamares minimamente aceitáveis de coexistência na Pachamama.

Desejamos para todos e todas a instigante e profícua leitura dos artigos que se apresenta com vistas à efetiva mudança nos paradigmas Institucionais e da Sociedade Civil com vistas à efetivas mudanças no porvir do País e do Globo Terrestre.

Excelente leitura.

Florianópolis, SC, junho de 2024.

Edson Ricardo Saleme;

Everton das Neves Gonçalves e

Marco Antônio César Villatore

Coordenadores do GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS E DAS REDES SOCIAIS — UM CASO DE EXO-REGULAÇÃO PELO CONTROLE

CONSTITUTIONAL JURISDICTION OF DIGITAL TECHNOLOGIES AND SOCIAL NETWORKS — A CASE OF EXO-REGULATION THROUGH CONTROL

Bruno Felipe de Oliveira e Miranda ¹

Resumo

O artigo discute a atuação do Poder Judiciário na regulação das redes sociais, explorando a percepção de que, mais do que atuar como instância de controle da atividade desse ecossistema, a jurisdição constitucional tem assumido um destacado papel regulatório. Enfoca-se a questão específica do exercício de competências e funções regulatórias por instituições de controle. Sugere-se, por meio da análise de casos concretos, que diferentes tipos de mecanismos exo-regulatórios são rastreáveis, denotando que, para além do controle da atividade autorregulatória e da atividade regulatória estatal das redes sociais, o Judiciário – e o Supremo Tribunal Federal em especial – tem se valido da jurisdição constitucional como autêntica estratégia para regulação das redes. Sugeriu-se, por meio da análise de casos concretos, que diferentes tipos de mecanismos exo-regulatórios são rastreáveis, denotando que, para além do controle da atividade autorregulatória e da atividade regulatória estatal das tecnologias digitais e das redes sociais, o Judiciário, e o Supremo Tribunal Federal em especial, tem se valido da jurisdição constitucional como autêntica estratégia para regulação das tecnologias digitais, especialmente por intermédio das dinâmicas de (i) sinalização, (ii) ameaça e (iii) interpretação.

Palavras-chave: Jurisdição constitucional, Regulação, Controle, Exo-regulação pelo controle, Tecnologias digitais

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses the role of the Judiciary in regulating social networks, exploring the perception that, beyond acting as a control instance of this ecosystem's activity, constitutional jurisdiction has taken on a prominent regulatory role. It focuses on the specific issue of regulatory competencies and functions exercised by control institutions. Through the analysis of concrete cases, it is suggested that different types of exo-regulatory mechanisms are identifiable, denoting that beyond the control of self-regulatory activity and state regulatory activity of social networks, the Judiciary – and especially the Supreme Federal Court – has been using constitutional jurisdiction as a genuine strategy for the regulation of networks. Through the analysis of concrete cases, it is suggested that different types of exo-regulatory mechanisms are identifiable, indicating that beyond controlling the self-regulatory activity and the state regulatory activity of digital technologies and social networks, the Judiciary,

¹ Mestre e Doutorando em Direito da Regulação (FGV-Rio). Procurador do Estado e Advogado.

and the Supreme Federal Court in particular, has been using judicial review as a genuine strategy for the regulation of digital technologies, especially through the dynamics of (i) signaling, (ii) threatening, and (iii) interpreting.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial review, Regulation, Control, Exo-regulation through control, Digital technologies

1. Introdução

O Poder Judiciário brasileiro tem assumido importante papel no contexto dos debates, iniciativas e projetos visando à regulação e disciplina normativa das novas tecnologias digitais e das redes sociais. Diante do cenário de crescente importância das redes em diferentes esferas da vida pública, o Judiciário tem sido um partícipe destacado do controle da atividade das redes e plataformas.

Avalia-se, porém, que o Judiciário tem ido além da função de controlador. O Poder Judiciário — e, no caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal em especial — tem exercido não apenas o controle sobre as redes sociais e as medidas voltadas à sua regulação, mas, uma nota além, definido coordenadas para a regulação e, no extremo, exercido em parte as próprias competências regulatórias, *regulando* as redes sociais.

Trata-se de uma situação de *exo-regulação pelo controle*, em que os tribunais, no desempenho de sua função controladora (tanto das entidades privadas que exploram as redes sociais e autorregulam, quanto das entidades estatais reguladoras), acabam desempenhando funções regulatórias ou, no mínimo, direcionando e vetorizando a atuação disciplinadora dos reguladores.

Como essa atividade exo-regulatória do Judiciário se encaixa no quadro geral das estruturas regulatórias? Quais as características desse modelo regulatório que, malgrado excepcional e atípico, tem impactado a regulação das redes? Que exemplos e instâncias concretas a experiência brasileira tem apresentado em relação a esse tipo de fenômeno?

Indagação principal: que dinâmicas exo-regulatórias a jurisdição constitucional no Brasil — e especialmente aquela exercida pelo STF — tem exibido, e que contribuições tem dado à regulação das redes sociais?

São essas as indagações principais do trabalho, que inicia com uma breve tipologia das estruturas e modelos regulatórios. Dentro desse propósito, na segunda e na terceira seções procura-se elucidar o que se entende e qual o sentido da (exo-)regulação por entes controladores, e de que maneiras o controle da atividade regulatória pode constituir, ela mesma, uma modalidade de regulação.

A quarta seção do trabalho explora o tema (e o problema) específico da jurisdição constitucional das liberdades digitais e das redes sociais, com o objetivo de rastrear os diferentes perfis das intervenções judiciais que, neste estudo, entende-se que assumem dimensão exo-regulatória.

Na quinta seção, indicam-se exemplos concretos de intervenções judiciárias que, a pretexto de controle da atividade regulatória sobre o fenômeno das redes sociais — quer das atividades de perfil autorregulatório, quer das atividades de regulação própria e tipicamente estatais —, consubstanciam autêntica regulação (ou, no mínimo, uma protorregulação).

Emprende-se levantamento empírico, de tipo qualitativo, com o objetivo de demonstrar, ou no mínimo de elucidar, dinâmicas regulatórias exsurgentes — deliberada ou não deliberadamente — da atividade de controle jurisdicional.

O método do trabalho é descritivo e hermenêutico (tomando por objeto central o texto da constituição brasileira de 1988 e projetos de lei voltados à regulação das redes sociais), valendo-se ainda de análise empírica qualitativa (sobre os precedentes judiciais do STF) e de revisão bibliográfica (a respeito do tema do controle da atividade regulatória).

2. Uma tipologia das estruturas e dos modelos regulatórios

A incursão no tema — e no problema — da (exo-)regulação pelo Poder Judiciário, isto é, das intervenções regulatórias (ou protorregulatórias) empreendidas pelo Judiciário que, a pretexto de controle da atividade regulatória de determinadas atividades, consubstanciam autêntica disciplina normativa primária, sugere que, previamente, sejam traçadas coordenadas conceituais e tipológicas mínimas a respeito da noção de regulação que se subscreve, e designadamente das diferentes modalidades de estruturas ou modelos regulatórios.

Em outras palavras, é dizer: revela-se importante elucidar, preliminarmente, em que sentido se fala em regulação, em exo-regulação pelo Poder Judiciário, e qual o encaixe desse tipo de estratégia ou estrutura regulatória no conjunto geral dos modelos de regulação.

Começamos pelo conceito de regulação aqui empregado. Neste trabalho, entende-se por regulação — pelo menos regulação em sentido amplo — uma técnica de conformação de condutas que se vale, precipuamente (mas não exclusivamente), de normas, normas essas estatuídas por alguma autoridade reconhecida ou percebida como tal, em favor do alcance de algum bem.

Nesse conceito — que é antes uma aproximação conceitual do que propriamente uma definição — veiculam-se as quatro coordenadas ontológicas básicas desse ente a que se designa por regulação (GOERTZ, 2006, p. 27):

- (i) *causa formal*: uma técnica de conformação de condutas;

- (ii) (ii) *causa material*: normas, comandos e estruturas normativas (embora não exclusivamente);
- (iii) (iii) *causa eficiente*: algum tipo de autoridade reconhecida ou assim percebida por uma comunidade de destinatários;
- (iv) (iv) *causa final*: objetivo de alcançar algum tipo de bem (econômico ou social), em geral comum ao conjunto dos destinatários, ou difuso entre os membros de uma comunidade.

Mas se essa é a noção de regulação considerada amplamente, isto é, regulação *lato sensu*, deve-se anotar que, no conjunto de fenômenos regulatórios, existe um deles que corresponde ao núcleo, ao *caso central* de regulação. Trata-se da regulação enquanto intervenção estatal sobre o domínio privado — ou ainda de uma intervenção de tipo privada, mas que é tolerada, aceita ou diretamente incentivada pelo Estado (ORBACH, 2012, p. 10).

Nesse sentido, embora se reconheça na noção de regulação amplitude suficiente para admitir que, nela, inserem-se atos de conformação de conduta fora do quadro da estatalidade, tem-se em mira que a regulação propriamente estatal sobre o domínio privado é a regulação por excelência, o caso central de regulação.

Feita essa primeira aproximação conceitual, é igualmente ter em linha de conta que a regulação, enquanto técnica de conformação de condutas, apresenta alguns *elementos* ou *componentes*. De fato, embora a regulação possa variar bastante, e assumir distintas roupagens, especificações, estratégias e desenhos, existe um conjunto medianamente discernível de variáveis regulatórias — vale dizer, um conjunto de elementos que condensam a miríade de instrumentos da regulação.

Esses quatro componentes, resume com precisão COGLIANESE (2012), são: (i) o *regulador* — isto é, a entidade que cria a norma e define as consequências que lhe são próprias (designadamente para o caso de seu descumprimento); (ii) o *alvo* — o indivíduo ou organização a que os instrumentos regulatórios se aplicam, e aos quais as respectivas consequências podem ser impostas; (iii) o *comando* — é dizer, a previsão normativa propriamente dita, o conteúdo da norma, a conduta visada pela técnica de conformação empregada, quer se dirija à adoção de determinados meios, quer ao alcance de determinados fins; (iv) a *consequência* — ou seja, o resultado positivo ou negativo decorrente da norma (da observância ou da inobservância dela), e que corresponde ao instrumento de garantia de eficácia da própria norma e da autoridade do regulador.

Para os objetivos restritos e delimitados deste estudo, interessa-nos especialmente o primeiro desses componentes da regulação: o regulador.

De fato, é ao sujeito ativo da regulação, ao introdutor da norma, ao *Regulationsgeber* que aqui se dedica especial atenção. Isso porque é o componente “regulador” que entra em cena e ganha relevo quando se avalia que os tribunais, no desempenho de sua função controladora (tanto das entidades privadas que exploram as redes sociais e autorregulam, quanto das entidades estatais reguladoras), acabam desempenhando funções regulatórias ou, no mínimo, direcionando e vetorizando a atuação disciplinadora dos reguladores.

A chamada *exo-regulação pelo controle* é, com efeito, um quadro de sujeição ativa do ato de regulação por agentes que, em linha de princípio, seriam controladores, e não propriamente reguladores.

Uma situação anômala — ou se não exatamente anômala, pelo menos excepcional — em que os controladores, a pretexto de controlar, ou como subproduto do controle, findam regulando ou induzindo iniciativas e tendências regulatórias.

Nem todas as dinâmicas *exo-regulatórias* são iguais, é importante registrar. Existem diferentes dinâmicas *exo-regulatórias* — diferentes dinâmicas estas que serão exploradas mais adiante no texto.

Por ora, reprimando a noção de componentes da regulação vista há pouco, os diferentes fenômenos *exo-regulatórios* estão diretamente relacionados ao modo como o *comando* empregado pelo Poder Judiciário é veiculado, e também ao tipo de *consequência* atrelada ao comando normativo.

3. Juízes reguladores: panorâmica da *exo-regulação pelo controle*

Dentre os controladores que se engajam em iniciativas regulatórias, seguramente o Judiciário se notabiliza.

E mais do que o Judiciário, em geral, especialmente cortes de tipo constitucional, considerando não apenas as suas competências e as matérias sujeitas à sua jurisdição, mas também os mecanismos processuais assecuratórios da estabilidade e autoridade de suas decisões.

É importante entender a raiz dessa questão. Entender por que, e de que maneira, ao incursionar em temas regulatórios, não raras vezes o controlador judicial finda — ele mesmo — regulando.

Em larga medida, o engajamento do Judiciário em temas regulatórios decorre da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, inciso XXXV), aliado ao fato de que a regulação estatal, contemporaneamente, é exercida por órgãos dotados de crescente autonomia e independência, circunstâncias que exigem que o controle não deva ficar restrito à mera verificação de legalidade — devendo atingir o próprio juízo de proporcionalidade da medida regulatória (MARQUES NETO, 2004, p. 246-247).

O controle judicial dos atos de regulação é um contraponto importante — talvez, o melhor contraponto (MARQUES NETO, 2004, p. 247) — à independência e ao reforço de poderes dos órgãos de regulação.

Embora se reconheça que a revisão judicial não deve avançar sobre todos os aspectos da escolha regulatória, e se considere, de maneira geral, que certas franjas ou margens da tomada de decisão do regulador encontram-se fora do espectro da sindicabilidade, o exame de juridicidade e de proporcionalidade deve ser exercido (GUERRA, 2013, p. 201).

Ou seja: ainda que uma versão fraca de revisão judicial das escolhas regulatórias seja subscrita, mesmo assim haverá espaços de exercício do controle e supervisão pelo Poder Judiciário.¹

E é no contexto do exercício dessa revisão que — mesmo que a título excepcional — os controladores judiciais, não raras vezes, incursionam no próprio exercício da competência regulatória.

Isto é, o controle judicial, até mesmo em razão da complexidade das matérias objeto de regulação, acaba por ensejar que a competência regulatória seja exercida — mesmo que perifericamente — pelo Judiciário (ou, em algumas situações, pelo perito ou *expert* a quem o juízo recorre para obter os esclarecimentos técnicos necessários à formação da sua cognição) (MARQUES NETO, 2004, p. 247).

E ainda que o Judiciário não coloque, ele mesmo, “a mão na massa” da regulação, e tome as rédeas das competências regulatórias, editando comandos e fixando consequências, não é infrequente que, no mínimo, ele atue como uma espécie de *metarregulador*.

É dizer: os juízes — e nomeadamente os juízes constitucionais — atuam na regulação dos reguladores, não apenas arbitrando conflitos entre eles, mas na verdade estipulando

¹ “Nesse sentido, entendemos que o controle judicial deve se pautar por três orientações: (i) realizar juízos com enfoque na constitucionalidade e legalidade dos atos praticados, de forma a definir a moldura de atuação das agências; (ii) avaliar a motivação dos atos praticados pelas agências, em busca do estabelecimento de uma racionalidade procedimental que exija nexos entre os fundamentos fáticos e jurídicos e a decisão regulatória; e (iii) prestar deferência às decisões de caráter técnico que estejam devidamente fundamentadas no momento de sua expedição e que sejam consideradas proporcionais” (PEREIRA NETO; LANCIERI; ADAMI, 2014, p. 185).

diretrizes, coordenadas, caminhos regulatórios a que devem aderir, sob pena de serem menos deferentes às escolhas posteriores desses mesmos reguladores (WALKER, 2016).

Portanto, quer *regulando*, quer *metarregulando*, juízes exercem pressões sobre o corpo, os agentes e os alvos de regulação. Em uma eficácia ou dimensão máxima, por vezes fixando comandos. Mas, com uma eficácia mínima, apontando alternativas e caminhos regulatórios.

Uma espécie de tropismo, em que o Judiciário estimula (ou desestimula) determinadas opções regulatórias.

4. Jurisdição constitucional, constitucionalismo digital e redes sociais: dinâmicas exo-regulatórias em curso

Se a exo-regulação pelo controle é de fato uma estratégia — ou, no mínimo, uma dinâmica — regulatória relevante, é possível afirmar que, no campo da regulação das novas tecnologias digitais, essa observação é talvez ainda mais evidente.

Primeiramente, deve-se ter presente que, na área das tecnologias digitais, experimenta-se o que alguns autores já denominaram de um verdadeiro “momento constitucional” (CELESTE, 2019).

Isso porque essas tecnologias estão afetando substancialmente as relações jurídicas e os direitos existentes, levando ao reconhecimento de novos direitos ou novas facetas de direitos já reconhecidos.

Nas últimas décadas, pode-se dizer, a tecnologia digital afetou o equilíbrio do ecossistema constitucional — assim, uma série de normas surgiram para enfrentar os novos desafios da tecnologia digital e restaurar uma condição de equilíbrio relativo (SOUSA, 2022, p. 75-76).

Com efeito, o sistema constitucional, além de não ser imune às novas tecnologias digitais, tem sido afetado por elas, por meio de diferentes dinâmicas que já foram resumidas na literatura jurídica de acordo com pelo menos três modos: (i) as tecnologias digitais amplificam as possibilidades dos indivíduos de exercitarem os seus direitos fundamentais, o que atrai importantes implicações jurídica na perspectiva do incremento da tutela desses direitos; (ii) essas tecnologias amplificam o risco de ameaças a direitos fundamentais, na medida em que elas não apenas aumentam as possibilidades de transmissão de informação, mas também permitem, negativamente, o bloqueio ou a limitação dessa transmissão, o monitoramento do conteúdo da informação transmitida e o registro de informações relacionadas aos indivíduos

envolvidos na transmissão; (iii) as tecnologias digitais afetam o equilíbrio de poderes do próprio sistema constitucional, considerada a capacidade das corporações privadas de produzir, vender e gerenciar produtos e tecnologias digitais, chegando ao ponto de rivalizar com os próprios Estados-nacionais (CELESTE, 2019, p. 3).

Nesse contexto, diante não apenas da alteração do equilíbrio constitucional, mas também em face das incertezas e da sensibilidade da matéria envolvida, é natural — quando não necessário — que a jurisdição constitucional intervenha, e seja parte das medidas de oposição (ou no mínimo de neutralização) esgrimidas no contexto desse desafiador cenário.

É dessa forma que a jurisdição constitucional soma-se — quando não, imbrica-se — no novo conjunto de medidas regulatórias que vem sendo intentadas, designadamente pelos Estados-nacionais, a fim de restabelecer ou tutelar o equilíbrio relativo dos sistemas constitucionais.²

E é nesse sentido que se tem falado em *constitucionalismo digital*, expressão esta que apresenta diferentes acepções (PEREIRA; KELLER, 2022), mas que, dentro da perspectiva aqui explorada, aponta para uma corrente, ou um conjunto de iniciativas normativas do constitucionalismo contemporâneo, que impõe e trabalha a necessidade de produzir reações normativas às alterações do equilíbrio constitucional que são produzidas pelo advento e expansão das novas tecnologias digitais.

Assim, a jurisdição constitucional e a atuação dos juízes de tribunais constitucionais, enquanto um dos principais elementos e agentes de proa do constitucionalismo contemporâneo, acabam assumindo função decisiva dentro do marco do constitucionalismo digital.

² “With no pretention to provide an exhaustive directory, it is useful to categorise these normative counteractions according to the kind of alteration they aim to address. Following the schematisation outlined in the previous paragraph, it is possible to detect three categories of counteractions: a) Norms aiming to recognise the increased possibility of exercising an existing fundamental right. Over the past few years, digital technology has been an extraordinary enabler of fundamental rights. The use of digital technology instruments has become an integral part of the architecture of contemporary society, so much so that sometimes it may be deemed as a necessary precondition to exercising a series of rights, such as, for example, the right to access information or the right to work (see Celeste 2018a; cf. Karppi 2018). Therefore, as an example of this first category of norms, one can mention those recognising a right to Internet access as a necessary condition to exercise a whole series of existing rights, ranging from freedom of expression to freedom to conduct a business. b) Norms aiming to limit the increase of fundamental rights violations. An apparent example of the emergence of these norms is represented by the development of data protection law. From the 1960s, the advent of computing technology allowed, for the first time, the creation of big databases and increased the possibility to easily transfer the data stored within them. This new development manifested a series of potential risks for the security of the stored data, especially if they represented information related to individuals. This circumstance led to the emergence of what we now call data protection law (Blume 2010; see Council of Europe 1981). c) Norms aiming to restore a balance among existing powers. For example, those requiring public institutions to publish selected information on their website, or those establishing a right to access documents held by public institutions through digital technology instruments” (CELESTE, 2013, p. 4-5).

As cortes constitucionais encontram-se vocacionadas a participar nesse amplo movimento — e essa vocação acaba despertando importantes implicações ao nível regulatório.

É dessa forma que se assevera que, no contexto do fenômeno e do movimento do constitucionalismo digital, os tribunais constitucionais são não apenas um agente de controle, mas também um importante agente regulador (ou *exo-regulador*).

Com efeito, no crescente movimento de constitucionalização dos ambientes digitais — entendido esse movimento como o processo de avanço da agenda constitucional para problemas e questões especificamente digitais (proteção de dados pessoais, cibersegurança, liberdades digitais, etc.), materializado enquanto processo de produção normativa que visa a reagir às alterações do equilíbrio constitucional experimentadas com as novas tecnologias —, e nomeadamente em sua dimensão nacional, a jurisdição constitucional tem desempenhado um papel relevante. Um papel que, insista-se, não é apenas de adjudicação e proteção tipicamente judicial de direitos; é também de regulação, de normatização primária.

O campo de atuação do chamado constitucionalismo digital, portanto, é um espaço de observação privilegiado, um teatro de operações avançado, em que dinâmicas e iniciativas exo-regulatórias, a cargo do controlador judicial, podem ser observadas, em tempo real, como em um espelho ampliado.

Mas não só — e aqui se empreende um segundo destaque: nem todas as dinâmicas exo-regulatórias parecem ser do mesmo tipo.

De fato, são rastreáveis diferentes tipos, diferentes perfis das intervenções judiciais que, neste estudo, entende-se que assumem dimensão exo-regulatória.

Nem toda intervenção judiciária de caráter regulatório — ou quase regulatório; ou protorregulatório — é do mesmo tipo, da mesma feição, do mesmo caráter. Elas se valem de estratégias diferentes, visam a objetivos distintos, assumem naturezas diversas.

Nesse sentido, são de pelo menos quatro tipos as dinâmicas exo-regulatórias identificáveis — ou ao menos esboçáveis: (i) sinalização; (ii) ameaça; (iii) interpretativa; (iv) repressiva.

Como alguns dos exemplos a serem mencionados no item subsequente deste trabalho permitirão entrever, às vezes, os tribunais, no desempenho de uma atuação exo-regulatória, se valerão de alguma estratégia de sinalização, a fim de obter, ou do regulado (isto é, do alvo da regulação), ou do próprio regulador primário e principal, algum tipo de encaminhamento ou iniciativa regulatória.

Trata-se de sugerir, estimular ou mesmo desestimular uma iniciativa ou tendência regulatória.

Em outras situações, o tribunal não se cinge a sinalizar — ele empreende algum tipo de “ameaça”, de sinalização mais dura, algum tipo de anúncio de que alguma solução adjudicatória, tipicamente judicial, será adotada, caso não adotada uma determinada medida ou movimento regulatório.

Essas dinâmicas podem ainda escalar, assumindo proporções de uma interpretação judicial que, na verdade, assume contornos de regulação primária (*verbi gratia*, por meio de sentenças que, embora não nominadas assim, revelam-se autênticas decisões aditivas), ou ainda por meio de medidas repressivas, esgrimíveis sobretudo no contexto da jurisdição de tipo penal.

Em síntese: a jurisdição constitucional permite observar, com alguma frequência, dinâmicas exo-regulatórias de diferentes tipos, que encontram no atualíssimo campo do constitucionalismo digital um excelente teatro de observações.

Vejamos, assim, ilustrativamente, alguns casos que instanciam o argumento até agora apresentado.

5. Análise de casos

Pelo menos três casos podem ser destacados, no que ilustram como o Judiciário — e o Supremo Tribunal Federal em especial —, para além do controle da atividade autorregulatória e da atividade regulatória estatal das redes sociais, tem se valido da jurisdição constitucional como autêntica estratégia para regulação das redes e plataformas digital, visando a conformar condutas nesses mercados e ambientes ou, no mínimo, encaminhar possíveis alternativas e soluções regulatórias.

Dois desses exemplos dizem respeito a uma autêntica releitura ou definição da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, no âmbito das relações entre particulares, e mais especificamente no que toca às particularidades da atuação dos provedores de conteúdo na internet.

O terceiro exemplo, a seu turno, remete à discussão em torno da re-territorialização do ciberespaço a partir de contribuições diretas da jurisdição constitucional, impondo a provedores o dever de armazenar dados, a fim de garantir a sua disponibilização para fins de persecução criminal.

Inicie-se pelos dois exemplos relativos à redefinição do regime jurídico da responsabilidade dos intermediários *on-line* por conteúdo de terceiros, que, nos últimos tempos, vem sendo revisitado e enfrentado pelos tribunais.

O protagonismo das plataformas e redes sociais, como atores de moderação, controle e gestão de conteúdo na internet, tem representado sérios desafios, especialmente no que tensiona o problema da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

Um problema que não ocorre apenas no Brasil, e que tem suscitado a necessidade de revisitar o tema da responsabilidade dos intermediários e da regulação da liberdade de expressão em espaços digitais (MENDES; FERNANDES, 2022, p. 62).

No caso do STF, diante deste cenário, pelo menos duas dinâmicas em curso — dinâmicas estas que acabam assumido feição regulatória ou protorregulatória — merecem destaque, sendo que ambas dizem respeito ao modo como a Corte tem buscado enfrentar a questão da redefinição da responsabilidade dos intermediários.

De um lado, o STF, por meio de dois recursos extraordinários, reconheceu a repercussão geral do tema, e admitiu discutir a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Com efeito, no tema nº 987, o Supremo discutirá a constitucionalidade do art. 19 do MCI, no que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos de terceiros.³

O debate a ser enfrentado pela Corte consiste em saber se é constitucional ter que se exigir uma ordem judicial para compelir o provedor a remover determinado conteúdo, ou se o simples descumprimento de uma notificação extrajudicial do usuário bastaria para caracterizar a responsabilidade (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 19).

O recebimento e processamento dos recursos — que ainda não foram julgados pelo tribunal, mas que já contaram com realização de audiências públicas —, embora não represente em si mesmo o estabelecimento de uma norma ou um ato de regulação em sentido estrito, não deixa de representar uma sinalização, por parte do Supremo — e uma sinalização que ocorre no contexto em que tramitam, no Congresso Nacional, projetos de lei visando à regulação das redes —, de que o tema será, de uma maneira ou de outra, quer pelo Legislativo, quer pelo Judiciário, revisitada.

Note-se: ainda que o STF não haja proferido decisão definitiva em torno da matéria, e despeito de nenhuma posição de mérito ter sido antecipada pela Corte — sequer em nível de antecipação dos efeitos da tutela —, a circunstância de o tema específico da constitucionalidade do art. 19 do MCI ter sido pautado pelo tribunal, nos moldes em que tem sido discutido e

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396**, rel. Min. Dias Toffoli.

debatido, e um contexto bastante específico e estratégico, no qual o Congresso está debruçado sobre o tema da regulação das redes, denota que as intenções da Corte — e se não as intenções, seguramente os efeitos — são de pautar e vetorizar as discussões legislativas e regulatórias que vindo sendo encaminhadas nesta seara.

A sinalização de que a constitucionalidade do art. 19 está aberta para debate, e mais do que isso, que a aplicação concreta do dispositivo pode significar uma abertura para a jurisdição constitucional avaliar, em concreto (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 20), as práticas de conformação de direitos de personalidade pelas plataformas digitais, implica não apenas um ato de controle. É também — e talvez sobretudo — um ato de regulação.

Um ato de (exo-)regulação em que o Judiciário insta, marcadamente por meios indireto, os atores desse ecossistema digital a repensar a preservação de direitos de personalidade dos usuários para além da avaliação da atuação do legislador.

Um ato que, nesse sentido, contribui para pautar a tônica do debate e das discussões legislativas e regulatórias e, ato simultâneo, para suscitar reflexões e alterações de práticas por parte dos próprios agentes de mercado.

Ou seja, uma espécie de exo-regulação por *sinalização*, em que o tribunal indica, aponta para uma provável revisitação da matéria.

De outro lado, e ainda nesse mesmo contexto, é possível apontar uma segunda dinâmica exo-regulatório. Dinâmica esta que se aproxima da noção de *ameaça*.

Recentemente, na conjuntura da tramitação do “PL das Fake News”, houve entraves no exame do projeto de lei. Havia intenção de votar a matéria no plenário da Câmara, mas diante da probabilidade de derrota na votação, o texto foi retirado de pauta.

Como atuou, então, o Supremo?

O relator dos recursos extraordinário, ministro Dias Toffoli, rigorosamente no contexto do adiamento da votação, liberou o caso para julgamento pelo STF. De fato, apenas dois dias após o adiamento da votação, o Supremo, embora não tenha pautado o caso, o liberou para ser apreciado pela Corte (RICHTER, 2023).

Uma situação de ameaça, ainda que cifrada. Isso porque, mesmo que obliquamente, a sinalização do STF é de que, caso o PL não venha a ser examinado pelo Legislativo, o Judiciário tomará as rédeas da situação, e irá rever a regulação da matéria, pelos meios jurisdicionais.

Finalmente, vamos a um terceiro e último exemplo. Exemplo este que toca o problema da necessidade de a jurisdição constitucional levar em conta as relações estabelecidas entre os regimes jurídicos transnacionais da internet.

Isso porque o modelo de governança na internet se afasta do modelo de autoridade central hierárquica tal como ocorre dentro dos Estados Nacionais e se caracteriza, mais precisamente, pela formação de redes multilaterais em que atores independentes e operacionalmente autônomos se articulam reciprocamente (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 21).

Diante desse cenário, estratégias de “re-territorialização” da rede têm fomentado a edição de leis nacionais que impõem aos provedores de aplicações de comunicação o dever de armazenar dados de comunicações em determinados países, a fim de garantir a disponibilização desses dados para fins de persecução criminal.

E como o STF entra nessa discussão? No âmbito da Ação Direta da Constitucionalidade nº 51, discute-se a validade do uso de acordos de cooperação mútua, em detrimento do art. 11 do MCI.

Este dispositivo prevê a obrigatoriedade de os provedores de conexão e de aplicações de internet submeterem-se à legislação nacional, inclusive para fins de prestar informações, em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados.

O cerne da discussão constitucional consiste em saber como compatibilizar a efetividade do nosso sistema de persecução criminal com o respeito à soberania dos estados estrangeiros e a proteção da privacidade dos usuários a nível global. Nesse cenário, a questão é: seria possível a requisição direta de dados pela via judicial, ou é imprescindível o uso dos acordos de *Mutual Legal Assistance* (MLAT)?

Trata-se de caso em que, a despeito das soluções regulatórias já postas pelo Legislativo e pelo Executivo, o Judiciário redefinirá as coordenadas regulatórias da matéria — por meios *interpretativos*. Um caso em que novas diretrizes regulatórias serão estipuladas, a partir do controle de constitucionalidade exercido sobre as leis que disciplinam a requisição extraterritorial de dados.

6. Conclusões

O trabalho abordou o tema da exo-regulação pelo controle, tomando por caso de estudo a regulação das novas tecnologias digitais. Discutiui-se a atuação do Poder Judiciário na regulação das novas tecnologias digitais e redes sociais, explorando a percepção de que, mais do que atuar como instância de controle da atividade verificadas nesse ecossistema, a jurisdição constitucional tem assumido um destacado papel regulatório.

Empreendeu-se uma tipologia, uma breve anatomia da *exo-regulação* pelo controle, a fim de elucidar, preliminarmente, em que sentido se fala em *regulação*, em *exo-regulação* pelo Poder Judiciário, e qual o encaixe desse tipo de estratégia ou estrutura regulatória no conjunto geral dos modelos de *regulação*.

Observou-se que, no contexto do fenômeno e do movimento do constitucionalismo digital, os tribunais constitucionais são não apenas um agente de controle, mas também um importante agente regulador (ou *exo-regulador*).

Com efeito, no crescente movimento de constitucionalização dos ambientes digitais — entendido esse movimento como o processo de avanço da agenda constitucional para problemas e questões especificamente digitais (proteção de dados pessoais, cibersegurança, liberdades digitais, etc.), materializado enquanto produção normativa que visa a reagir às alterações do equilíbrio constitucional experimentadas com as novas tecnologias, a jurisdição constitucional tem desempenhado um papel relevante.

Um papel que, insista-se, não é apenas de adjudicação e proteção tipicamente judicial de direitos — é também de *regulação*, de *normatização primária*.

Sugeriu-se, por meio da análise de casos concretos, que diferentes tipos de mecanismos *exo-regulatórios* são rastreáveis, denotando que, para além do controle da atividade autorregulatória e da atividade regulatória estatal das tecnologias digitais e das redes sociais, o Judiciário — e o Supremo Tribunal Federal em especial — tem se valido da jurisdição constitucional como autêntica estratégia para *regulação* das tecnologias digitais, especialmente por intermédio das dinâmicas de (i) *sinalização*, (ii) *ameaça* e (iii) *interpretação*.

Referências bibliográficas

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic approach. **Review of Law, Computers & Technology**, 03 January 2019.

COGLIANESE, Gary. Regulation's Four Core Components. **The Regulatory Review**, Sep. 17, 2012. Disponível em: <<https://www.theregreview.org/2012/09/17/regulations-four-core-components/>>. Acesso em 20 de jul. de 2023.

GOERTZ, Gary. **Social Science Concepts: A User's Guide**. New Jersey: Princeton University Press, 2006.

GUERRA, Sérgio. **Discricionariedade, Regulação e Reflexibilidade - Uma Nova Teoria sobre as Escolhas Administrativas**. 2. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2013.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Pensando o Controle da Atividade de Regulação Estatal. In: GUERRA, Sérgio (coordenador). **Temas de Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Jan.-Abr. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 31, ano 9, p. 33-68, São Paulo, RT, abr.-jun. 2022.

ORBACH, Barak. What is Regulation? **Yale Journal on Regulation Online**, vol. 30:1, 2012.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 13, n. 4, p. 2648-2689, 2022.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; LANCIERI, Filippo Maria; ADAMI, Mateus Piva. O Diálogo Institucional das Agências Reguladoras com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário: Uma Proposta de Sistematização. In: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André Janjácómo. **Direito da Regulação e Políticas Públicas**. São Paulo: Malheiros, 2014.

RICHTER, André. Ação sobre punição por ilegalidades nas redes pode ser julgada no STF. **Agência Brasil**, 04 mai. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-05/acao-sobre-punicao-por-ilegalidades-nas-redes-pode-ser-julgada-no-stf>>. Acesso em 20 de jul. 2023.

SOUSA, Simão Mendes de. **Constitucionalismo digital**: uma introdução. Coimbra: Almedina, 2022.

WALKER, Christopher J. Courts Regulating the Regulator. **The Regulatory Review**, Apr. 25, 2016. Disponível em: <<https://www.theregreview.org/2016/04/25/walker-courts-regulating-the-regulators/>>. Acesso em 20 de jul. de 2023.